



# Câmara Municipal de Guanhanes

MINAS GERAIS



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/2001

Vem para Parecer , à COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Projeto de Lei nº 003/2001, de autoria do senhor Prefeito Municipal, e que “Dá nova conformação e estabelece as normas de funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME Lei Federal 8143, de 28 de dezembro de 1990”.

No aspecto adjetivo, o Projeto de Lei nº 003/2001 atende aos requisitos estabelecidos em lei federal.

Entretanto, no aspecto substantivo, algumas irregularidades e omissões foram percebidas, e que estariam em contradição às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8142/90, como se segue:

artigo 1º do Projeto de Lei 003/2001, ao determinar a criação e as funções do CMS, omitiu que o mesmo é de caráter PERMANENTE, tal como estabelecido pela legislação federal, em seu artigo 1º, inciso II, Parágrafo 2º.

No “Caput” do artigo 2º, que trata das competência do CMS, deixou-se de fazer a referência a competência do Poder Legislativo, como determinado pela Lei Federal 8142/90, em seu artigo 1º “caput”, e que como de sabença geral, é da competência também do Poder Legislativo, fiscalizar as ações do Executivo e, dentre estas, logicamente se inclui as ações na área da saúde.

Opina a CLJR que o “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei 003/2001, passe a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo”.

O artigo 9º, “caput”, ao determinar a convocação extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, estabelece que apenas o seu Presidente pudesse realizar tal convocação extraordinária.

Ora, sendo órgão colegiado, e até para prestigiar as deliberações e responsabilidade do grupo, sugere-se a alteração do “caput” do artigo 9º, que passará a ter a seguinte redação:

“O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por requerimento pela maioria de seus membros”.



# Câmara Municipal de Guanhanes

MINAS GERAIS

O “caput” do artigo 12 contém erro de técnica legislativa, quando estabelece que as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em **deliberações**.

A melhor técnica jurídica diz que decisões colegiadas devem ser consubstanciadas por **resoluções**.


Assim, a CLJR, propõe que o “caput” do artigo 12, passe a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em resoluções, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas administrativas necessárias para a sua efetivação”.

É O PARECER,

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2001.

  
Flaviano de Pinho Matos  
Presidente

  
Demétrio de Miranda Ayala  
Membro

  
Maria Anídia de Paula  
Membro

